



PARECER JURÍDICO PGM/PMLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 000012109/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO. PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA O FORNECIMENTO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS/OUTROS DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIENTIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. OPINIÃO POSITIVA.

I. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 017/2024, que versa sobre o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) Jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários/outros destinados às unidades básicas de saúde e hospital municipal, de interesse da Secretaria Municipal Saúde.

O Termo de Referência é originário da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento da necessidade continua dos bens, objeto da licitação.



Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.

Preliminarmente, para melhor contextualização, importa aduzir que a Secretaria Municipal de Saúde promoveu o Pregão Eletrônico nº 017/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) Jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários/outros destinados às unidades básicas de saúde e hospital municipal, de interesse da Secretaria Municipal Saúde., conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Todavia, no curso da sessão pública, a Secretaria Municipal de Saúde expediu despacho interno, solicitando a revogação do referido processo licitatório sob os seguintes argumentos:

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais, vem através deste solicitar a revogação do Pregão eletrônico 017/2024.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que esta Secretaria Municipal iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por materiais de limpeza hospitalar. Esses materiais são destinados ao atendimento da demanda operacional desta Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, durante o transcurso da Sessão Pública, constatou-se que houve mudanças significativas nas necessidades desta Secretaria Municipal, especialmente em relação à quantidade, especificações e prioridades dos produtos originalmente previstos no Termo de Referência, o que torna inadequada e insuficiente a continuidade do certame em sua forma atual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde

Além disso, também é importante frisar que o item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 estabelece como condição para aceitação das propostas a possibilidade de se exigir a apresentação de amostras pelos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, ocorre que o atendimento à exigência acima resultou na necessidade de coleta, análise e aprovação de amostras dos produtos ofertados, o que resultou em um



prolongamento excessivo das fases de julgamento e habilitação, e que o lapso temporal gerado impactou na eficiência e celeridade que devem nortear os procedimentos licitatórios, prejudicando a finalidade precípua do certame e que, em decorrência do prolongamento do processo e das oscilações de mercado, os preços inicialmente apresentados pelas empresas participantes tornaram-se desatualizados em relação aos valores atualmente praticados, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação, que são pilares do processo licitatório.

Em razão do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Lima Campos/MA.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação da licitação

Nesse caso, a revogação, prevista na Lei 14.133/2021, bem como no item 26.10 do Edital, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública Municipal.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



*Além disso, os itens da licitação **não** foram adjudicados, vez que o certame licitatório não foi finalizado, sendo detectado o não atendimento ao objetivo do procedimento licitatório antes da execução da adjudicação, o que conforme já decidido pelo STJ **não há necessidade do contraditório por parte dos Licitantes participantes.***

Desde já, estamos nos colocando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

É o relatório.

II. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que, ao gestor público, é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entendo



que revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2024, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que não estiver mais presente o interesse que motivou a instauração do procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, a Secretaria Requisitante argumenta que durante o transcurso da Sessão Pública, constatou-se que houve mudanças significativas nas necessidades da Secretaria Municipal, especialmente em relação à quantidade, especificações e prioridades dos produtos originalmente previstos no Termo de Referência, o que torna inadequada e insuficiente a continuidade do certame em sua forma atual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Argumentou ainda que o item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 estabelece como condição para aceitação das propostas a possibilidade de se exigir a apresentação de amostras pelos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, ocorre que o atendimento à exigência acima resultou na necessidade de coleta, análise e aprovação de amostras dos produtos ofertados, o que resultou em um prolongamento excessivo das fases de julgamento e habilitação, e que o lapso temporal gerado impactou na eficiência e celeridade que devem nortear os procedimentos licitatórios, prejudicando a finalidade precípua do certame e que, em decorrência do prolongamento do processo e das oscilações de mercado, os preços inicialmente apresentados pelas empresas participantes tornaram-se desatualizados em relação aos valores atualmente praticados, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação, que são pilares do processo licitatório.



Assim sendo, entendo que está configurada a hipótese de fato superveniente, razão pela qual, com base no critério de conveniência e oportunidade, entendo cabível a revogação do procedimento licitatório em epígrafe.

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que: *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.*

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo da lei federal 14.133/2021 que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS
ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.



(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do



que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. A lei de licitações prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a constatação de que houve mudanças significativas nas necessidades da Secretaria Municipal, especialmente em relação à quantidade, especificações e prioridades dos produtos originalmente previstos no Termo de Referência, o que torna inadequada e insuficiente a continuidade do certame em sua forma atual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, e ainda, que o item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 estabelece como condição para aceitação das propostas a possibilidade de se exigir a apresentação de amostras pelos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, ocorre que o atendimento à exigência acima resultou na necessidade de coleta, análise e aprovação de amostras dos produtos ofertados, o que resultou em um prolongamento excessivo das fases de julgamento e habilitação, e que o lapso temporal gerado impactou na eficiência e celeridade que devem nortear os procedimentos licitatórios, prejudicando a finalidade precípua do certame e que, em decorrência do prolongamento do processo e das oscilações de mercado, os preços inicialmente apresentados pelas empresas participantes tornaram-se desatualizados em relação aos valores atualmente praticados, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação, que são pilares do processo licitatório.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes desta possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital. Destacando-se que a publicação do ato ocorreu com a antecedência prevista em lei, antes da ocorrência do ato, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

O próprio edital do **PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2024**, no **subitem 26.10**, traz o seguinte acerca da revogação:



*"26.10 Fica assegurado à Administração Municipal o direito de, no seu interesse, **anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência às participantes, na forma da legislação vigente.**"*

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, sobre o qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMJ 50.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4.



Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Por conseguinte, entendemos que o ato de revogação encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

Cumprir observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, nem tão pouco a homologação do certame, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

Desta forma, diante da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão Gerenciador do procedimento in tela, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacada a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO DO ATO DE REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico 017/2024**, nos autos identificado, em conformidade com os princípios do atendimento do interesse público, economicidade e busca pela competitividade, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório à autoridade competente, a quem caberá a decisão sobre a REVOGAÇÃO, bem como para os devidos trâmites legais.



É o que nos parece,
S.M.J

Remeta-se ao Setor de Licitações e Contratos para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos (MA), em 05 de dezembro de 2024.


JAILSON DA SILVA E SILVA
Procurador Geral do Município
OAB/MA 16.379



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ: 06.933.519/0001-09
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 11.423.292/0001-91



TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024

Processo Administrativo nº. 000012109/2024

O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra LIDIANE DE SÁ CURVINA, no uso de suas atribuições legais, em especial à Prerrogativa conferida pela Lei nº 14.133/2021, **REVOGA** o Processo Licitatório nº. 017/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários e outros produtos destinados às unidades básicas de saúde e ao hospital municipal, com o objetivo de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, por razões de interesse público, a seguir motivadas:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, inciso II, autoriza a revogação de processos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que devidamente fundamentada, respeitando os princípios que regem os processos administrativos, em especial os da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público;

CONSIDERANDO que o objeto do referido certame visa o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários e outros produtos destinados às unidades básicas de saúde e ao hospital municipal, com o objetivo de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde;

CONSIDERANDO que o item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 estabelece como condição para aceitação das propostas a possibilidade de se exigir a apresentação de amostras pelos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, com a seguinte redação: “Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta”;

CONSIDERANDO que o atendimento à exigência acima resultou na necessidade de coleta, análise e aprovação de amostras dos produtos ofertados, prolongando sobremaneira as fases de julgamento e habilitação, e que o lapso temporal gerado impactou na eficiência e celeridade que devem nortear os procedimentos licitatórios, prejudicando a finalidade precípua do certame;

CONSIDERANDO que, em decorrência do prolongamento do processo e das oscilações de mercado, os preços inicialmente apresentados pelas empresas participantes

Lidiane de Sá Curvina

tornaram-se desatualizados em relação aos valores atualmente praticados, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação, que são pilares do processo licitatório;

CONSIDERANDO que, durante o transcorrer do procedimento, houve mudanças significativas nas necessidades da Administração Pública, especialmente em relação à quantidade, especificações e prioridades dos produtos originalmente previstos no Termo de Referência, o que torna inadequada e insuficiente a continuidade do certame em sua forma atual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da conveniência e oportunidade confere à Administração a prerrogativa de reavaliar a pertinência e utilidade de um processo licitatório em andamento, sobretudo quando as circunstâncias demonstram que a manutenção do procedimento não atende mais ao interesse público;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2024, integrante do Processo Administrativo nº 000012109/2024, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão da defasagem dos preços originalmente apresentados e das alterações nas necessidades da Administração Pública, que tornam o objeto do certame inadequado para atender ao interesse público.

DETERMINAR a publicação deste Termo de Revogação no do Diário Oficial do Município de Lima Campos/MA, para ciência dos interessados, conforme prevê a legislação vigente.

ESCLARECER que a revogação deste certame não impede a Administração Pública de instaurar novo procedimento licitatório para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos/MA, observando as condições e especificidades adequadas à atual realidade.

Lima Campos/MA em 09 de dezembro de 2024.



LIDIANE DE SÁ CURVINA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 010, de 01 de janeiro de 2021

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA
EXECUTIVO

Volume: 12 - Número: 999 de 10 de Dezembro de 2024
DATA: 10/12/2024

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99981468073
E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Duque de Caxias, s/nº - CENTRO - CEP 65728-000 - Lima Campos - MA.
Fone: (99) 36461112 - Fax: (99) 36461101

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lima Campos



Assinado eletronicamente por:

Wandellvan Gomes de Sousa

CPF: ***.025.643-**

em 10/12/2024 12:50:07

IP com n°: 192.168.10.105

www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php

?id=2913

ISSN 2764-7110



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Wandellvan Gomes de Sousa - CPF: ***.025.643-** - em 10/12/2024 12:50:07 - IP com n°: 192.168.10.105 - www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913

SUMÁRIO

LICITAÇÕES

- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240490/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240491/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240492/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240493/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240494/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240490/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240491/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240492/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240493/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240494/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO DO CONTRATO: Nº 20240721/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
- ✚ EXTRATO DE CONTRATO: Nº 20240721/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO DO CONTRATO: Nº 20240722/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DE CONTRATO: Nº 20240722/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ TERMO DE REVOGAÇÃO: Nº 017/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000012109/2024.
- ✚ AVISO DE REVOGAÇÃO : Nº 017/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000012109/2024



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÕES - TERMO DE REVOGAÇÃO: Nº 017/2024**TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024**
Processo Administrativo nº. 000012109/2024

O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra LIDIANE DE SÁ CURVINA, no uso de suas atribuições legais, em especial à Prerrogativa conferida pela Lei nº 14.133/2021, **REVOGA** o Processo Licitatório nº. 017/2024, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários e outros produtos destinados às unidades básicas de saúde e ao hospital municipal, com o objetivo de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, por razões de interesse público, a seguir motivadas:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, inciso II, autoriza a revogação de processos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que devidamente fundamentada, respeitando os princípios que regem os processos administrativos, em especial os da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público;

CONSIDERANDO que o objeto do referido certame visa o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários e outros produtos destinados às unidades básicas de saúde e ao hospital municipal, com o objetivo de atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde;

CONSIDERANDO que o item 8.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024 estabelece como condição para aceitação das propostas a possibilidade de se exigir a apresentação de amostras pelos licitantes classificados em primeiro lugar, conforme disciplinado no Termo de Referência, com a seguinte redação: "Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta";

CONSIDERANDO que o atendimento à exigência acima resultou na necessidade de coleta, análise e aprovação de amostras dos produtos ofertados, prolongando sobremaneira as fases de julgamento e habilitação, e que o lapso temporal gerado impactou na eficiência e celeridade que devem nortear os procedimentos licitatórios, prejudicando a finalidade precípua do certame;

CONSIDERANDO que, em decorrência do prolongamento do processo e das oscilações de mercado, os preços inicialmente apresentados pelas empresas participantes tornaram-se desatualizados em relação aos valores atualmente praticados, comprometendo a vantajosidade e economicidade da contratação, que são pilares do processo licitatório;

CONSIDERANDO que, durante o transcorrer do procedimento, houve mudanças significativas nas necessidades da Administração Pública, especialmente em relação à quantidade, especificações e prioridades dos produtos originalmente previstos no Termo de Referência, o que torna inadequada e insuficiente a continuidade do certame em sua forma atual para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o princípio da conveniência e oportunidade confere à Administração a prerrogativa de reavaliar a pertinência e utilidade de um processo licitatório em andamento, sobretudo quando as circunstâncias demonstram que a manutenção do procedimento não atende mais ao interesse público;

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2024, integrante do Processo Administrativo nº 000012109/2024, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão da defasagem dos preços originalmente apresentados e das alterações nas necessidades da Administração Pública, que tornam o objeto do certame inadequado para atender ao interesse público.

DETERMINAR a publicação deste Termo de Revogação no do Diário Oficial do Município de Lima Campos/MA, para ciência dos interessados, conforme prevê a legislação vigente.

ESCLARECER que a revogação deste certame não impede a Administração Pública de instaurar novo procedimento licitatório para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Lima Campos/MA, observando as condições e especificidades adequadas à atual realidade.

Lima Campos/MA em 09 de dezembro de 2024.

LIDIANE DE SÁ CURVINA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 010, de 01 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente por: Wandellvan Gomes de Sousa - CPF: ***.025.643-** em 10/12/2024 12:50:07 - IP com nº: 192.168.10.105
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913



EQUIPE DE GOVERNO

Dirce Prazeres Rodrigues
Prefeito (a)

Vicente Curvina Neto
Vice-prefeito (a)

Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAD

Jackson Veras Borges
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT

Orlando da Conceição Rocha
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

Lidiane de Sá Curvina
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Marcos Monteiro Vieira
Gabinete da Prefeita - GP

Estevam José de Sousa Filho
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito - SINFRAUT

Jose Ribamar Pereira Braga
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Jeane Gomes de Lima Silva
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC

Kyara Abreu Santos Alves
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Flávio da Silva Carvalho
Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV

Jailson da Silva e Silva
Procuradoria Geral - PGM

Francisco de Assis Silva Junior
Controladoria Geral do Município - CGM

Jose Ronaldo Barros Santana
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca - SEMAPP

Jael Darc Alves Meneses e Ferreira
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM





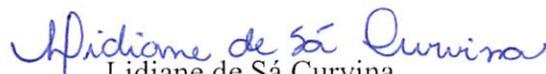
Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Lima Campos
CNPJ: 06.933.519/0001-09
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ: 11.423.292/0001-91



AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000012109/2024

A Prefeitura Municipal de Lima Campos–MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, cujo objeto era a eventual contratação de pessoa(s) Jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários/outros destinados às unidades básicas de saúde e hospital municipal, de interesse da Secretaria Municipal Saúde, foi REVOGADO por determinação da autoridade competente desta Secretaria Municipal, considerando as justificativas apresentadas nos autos, amparadas no Parecer Jurídico. A revogação está prevista no item 26.10 do Edital, e está fundamentada no art. 71, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c Súmula 473 do STF. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor análise de todos os termos, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da administração. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, situada na Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65.728-000, Lima Campos–MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico: www.limacampos.ma.gov.br, ou pelo telefone (0**99) 3646-1112.

Lima Campos (MA), 09 de dezembro de 2024.


Lidiane de Sá Curvina

Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 010, de 01 de janeiro de 2021



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA
EXECUTIVO

Volume: 12 - Número: 999 de 10 de Dezembro de 2024
DATA: 10/12/2024

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99981468073
E-mail: diario@limacampos.ma.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Praça Duque de Caxias, s/nº - CENTRO - CEP 65728-000 - Lima Campos - MA.
Fone: (99) 36461112 - Fax: (99) 36461101

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lima Campos



Assinado eletronicamente por:
Wandellvan Gomes de Sousa
CPF: ***.025.643-**
em 10/12/2024 12:50:07
IP com n°: 192.168.10.105
www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913

ISSN 2764-7110



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Wandellvan Gomes de Sousa - CPF: ***.025.643-** - em 10/12/2024 12:50:07 - IP com n°: 192.168.10.105 - www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913

SUMÁRIO

LICITAÇÕES

- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240490/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240491/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240492/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240493/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO PARA ASSINATURA DA ATA DO 1º ADITAMENTO DO CONTRATO: Nº 20240494/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240490/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240491/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240492/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240493/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 20240494/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO DO CONTRATO: Nº 20240721/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
- ✚ EXTRATO DE CONTRATO: Nº 20240721/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
- ✚ ATO CONVOCATÓRIO DO CONTRATO: Nº 20240722/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ EXTRATO DE CONTRATO: Nº 20240722/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
- ✚ TERMO DE REVOGAÇÃO: Nº 017/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000012109/2024.
- ✚ AVISO DE REVOGAÇÃO : Nº 017/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000012109/2024

Assinado eletronicamente por: Wandellvan Gomes de Sousa - CPF: ***.025.643-** em 10/12/2024 12:50:07 - IP com n°: 192.168.10.105
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÕES - AVISO DE REVOGAÇÃO : Nº 017/2024**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000012109/2024**

A Prefeitura Municipal de Lima Campos-MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, cujo objeto era a eventual contratação de pessoa(s) Jurídica(s) para o fornecimento de saneantes domissanitários/outras destinados às unidades básicas de saúde e hospital municipal, de interesse da Secretaria Municipal Saúde, foi REVOGADO por determinação da autoridade competente e desta Secretaria Municipal, considerando as justificativas apresentadas nos autos, amparadas no Parecer Jurídico. A revogação está prevista no item 26.10 do Edital, e está fundamentada no art. 71, II, da Lei nº. 14.133/2021 c/c Súmula 473 do STF. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor análise de todos os termos, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da administração. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA, situada na Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65.728 -000, Lima Campos-MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico: www.limacampos.ma.gov.br, ou pelo telefone (0**99) 3646 -1112.

Lima Campos (MA), 09 de dezembro de 2024.

Lidiane de Sá Curvina
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 010, de 01 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente por: Wandellvan Gomes de Sousa - CPF: ***.025.643-** em 10/12/2024 12:50:07 - IP com nº: 192.168.10.105
Autenticação em: www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2913



EQUIPE DE GOVERNO

Dirce Prazeres Rodrigues
Prefeito (a)

Vicente Curvina Neto
Vice-prefeito (a)

Lísia Wadna Moreira Melo Vieira
Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAD

Jackson Veras Borges
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT

Orlando da Conceição Rocha
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL

Lidiane de Sá Curvina
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Marcos Monteiro Vieira
Gabinete da Prefeita - GP

Estevam José de Sousa Filho
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito Trânsito - SINFRAUT

Jose Ribamar Pereira Braga
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Jeane Gomes de Lima Silva
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC

Kyara Abreu Santos Alves
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Flávio da Silva Carvalho
Secretaria Municipal da Juventude - SEMJUV

Jailson da Silva e Silva
Procuradoria Geral - PGM

Francisco de Assis Silva Junior
Controladoria Geral do Município - CGM

Jose Ronaldo Barros Santana
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca - SEMAPPA

Jael Darc Alves Meneses e Ferreira
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM

